



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

São Paulo, de abril de 2014

CC-ATL nº 133/2014

Senhor 1º Secretário

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 019/2014, do Deputado Fernando Capez.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Edson Aparecido dos Santos
SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SPdoc - Sistema de Gestão de Documentos

FOLHA LÍDER

CC/20591/2014

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

LOCALIDADE: SÃO PAULO

SÉRIE DOCUMENTAL: 000.00.06.01.10.03 - OFÍCIO, CARTA, REQUERIMENTO,
MOÇÃO OU VOTO, ABAIXO-ASSINADO

DESCRIÇÃO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 19, DE 2014, QUE
SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE
COTAS, A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DESTA PASTA, BEM
COMO A QUANTIDADE DE INTÉRPRETES DISPONÍVEIS,
LOCAL E JORNADA DE TRABALHO.

DATA: 14/2/2014 15:31:17



2 0 5 9 1 / 2 0 1 4

Volume: 1

Protocolado por: **VANDA IZABEL TORRES ASSUEIRO**

UA:67676 - CHEFIA DE GABINETE



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Av. Morumbi 4500 - 1º andar - Tel: 2193.8555 - CEP: 05698-900

São Paulo, 14 de fevereiro de 2014

Ofício nº 048 /2014

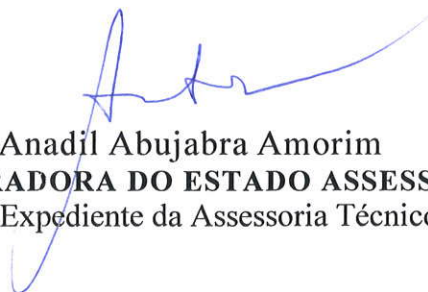
Senhor Chefe de Gabinete

09
Ao Sr. J. Gerardo Botcher Filho
para informação
14.02.2014
João Germano Botcher Filho
Chefe de Gabinete da Casa Civil
RG 16.111.1471

Foi apresentado junto à Assembleia Legislativa o Requerimento de Informação nº 19, de 2014, de autoria do Deputado Fernando Capez, que solicita informações sobre a aplicação da Lei de Cotas, a contratação de pessoas com deficiência auditiva no âmbito desta Pasta, bem como a quantidade de intérpretes disponíveis, local e jornada de trabalho.

Ao transmitir-lhe cópia do referido Requerimento, venho solicitar, em caráter de urgência, informações a respeito do assunto.

No ensejo, reitero meus protestos de distinta consideração.


Anadil Abujabra Amorim
PROCURADORA DO ESTADO ASSESSORA
Respondendo pelo Expediente da Assessoria Técnico-Legislativa

j.cópia citada

Ao Senhor João Germano Bottcher Filho, Chefe de Gabinete da Casa Civil.

14

Decreto nº 59.591, de 14 de outubro de 2013

De Meu Wiki

Dispõe sobre critérios e procedimentos relativos à participação em concursos públicos de pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos por este decreto os critérios e procedimentos relativos à participação de pessoas com deficiência em concursos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002.

Parágrafo único - Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas - ONU, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e incorporada pelo Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Artigo 2º- O provimento de cargos e empregos públicos, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes para pessoas com deficiência, calculado na forma indicada no artigo 1º da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002.

§ 1º - A reserva percentual de vagas a que se refere o "caput" deste artigo será aplicada:

1. no caso de concurso público regionalizado, o percentual deverá observar a quantidade de vagas destinadas a cada região, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002;
2. em todas as etapas do concurso público, quando houver mais de uma, proporcionalmente ao número de candidatos considerados habilitados;
3. na hipótese de aproveitamento de remanescentes.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos deste artigo ficarão liberadas se não houver inscrição no concurso ou aprovação de candidatos com deficiência, em observância ao disposto no §2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992.

Artigo 3º - É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo e à avaliação das provas, para provimento de cargo ou preenchimento de emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a pessoa com deficiência deverá apresentar, no ato de inscrição no concurso público:

1. laudo médico atestando o tipo de deficiência e o seu grau, com expressa referência ao Código Internacional de Doenças - CID 10;
2. indicação de ajudas técnicas e condições específicas necessárias para a realização da prova.

§ 2º - A validade do laudo médico a que se refere o § 1º deste artigo será de:

1. 2 (dois) anos a contar da data de início da inscrição do concurso quando a deficiência for permanente ou de longa duração;
2. 1 (um) ano a contar da data de início da inscrição do concurso nas demais situações que não se enquadrarem no item 1 deste parágrafo.

§ 3º - As ajudas técnicas e condições específicas para realização de concurso público poderão, conforme o caso, envolver, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, as seguintes ações:

1. ao candidato com deficiência visual:

- a) prova impressa em Braille;
- b) prova impressa em caracteres ampliados, indicando o tamanho da fonte;
- c) fiscal leitor, com leitura fluente, devendo nesta situação a prova ser gravada em áudio;
- d) utilização de computador com software de leitura de tela e ou ampliação de tela definido pela Comissão Especial de concurso público;

2. ao candidato com deficiência auditiva:

- a) fiscal intérprete de LIBRAS, nos termos da Lei federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, preferencialmente com habilitação no exame de proficiência em LIBRAS (PRÓ-LIBRAS), nos casos de prova oral, devendo nesta situação a prova ser gravada em vídeo, sendo que na impossibilidade da gravação, esta deverá ser devidamente motivada pela Comissão Especial de concurso público;
- b) autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito a inspeção e aprovação pela Comissão Especial de concurso público, com a finalidade de garantir a lisura do certame;

3. ao candidato com deficiência física:

- a) mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova;
- b) designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e transcrição das respostas;
- c) facilidade de acesso às salas de provas e demais instalações relacionadas ao certame.

16
9/2/14

§ 4º - O tempo para realização de provas a que serão submetidos os candidatos com deficiência poderá ser diferente daquele previsto para os demais candidatos, levando-se em consideração o grau de dificuldade provocado pelas modalidades de deficiência.

Artigo 4º - Os editais de concurso público deverão:

I - indicar as ajudas técnicas e condições específicas a serem disponibilizadas para realização das provas, em todas as fases do concurso, inclusive no curso de formação quando este for etapa do concurso público;

II - indicar o prazo para que a Comissão Especial de concurso público analise a solicitação de ajuda técnica feita pelo candidato;

III - indicar o prazo para interposição de recurso referente à decisão de solicitação de ajuda técnica ou condição específica;

IV - indicar o número de vagas existentes e as reservadas às pessoas com deficiência, especificando-as por região, quando for o caso;

V - garantir o percentual de reserva de vaga em cada etapa do concurso público, quando for o caso;

VI - indicar as atribuições, atividades e as condições de exercício do cargo ou emprego público, de modo que o candidato com deficiência possa avaliar a sua efetiva capacidade de assumir a vaga.

Parágrafo único - O atendimento às ajudas técnicas ou condições específicas não previstas em edital ficará sujeito à análise da razoabilidade do pedido.

Artigo 5º - As provas de concurso público deverão ocorrer em locais acessíveis aos candidatos com deficiência e, sempre que possível, próximos à residência declarada na inscrição.

Parágrafo único - O órgão responsável pela realização do concurso deverá garantir que não haverá alocação diferenciada ou concentração dos candidatos com deficiência, salvo se não houver outra forma de se assegurar as condições de acessibilidade solicitadas no período de inscrição.

Artigo 6º - A publicação dos aprovados em concurso público será feita em duas listas, uma por ordem de classificação geral com todos os candidatos e uma especial apenas com os candidatos com deficiência.

Artigo 7º - A nomeação ou admissão de candidatos com deficiência aprovados respeitará a ordem de classificação geral no concurso público.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, para cada fração de 20 (vinte) candidatos a serem nomeados ou admitidos, se não houver entre eles candidato com deficiência aprovado, a 20ª (vigésima) vaga ficará destinada ao candidato com deficiência aprovado, de acordo com a ordem de classificação na lista especial, se houver.

§ 2º - Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo o primeiro candidato com deficiência classificado no concurso público que deverá ser nomeado para ocupar a segunda vaga aberta.

17
10

§ 3º - A regra prevista no § 2º deste artigo não se aplica ao candidato com deficiência classificado no 1º lugar da lista geral.

§ 4º - Quando a fração de candidatos a serem nomeados ou admitidos for menor do que 20 (vinte), se não houver entre eles candidato com deficiência aprovado, a última vaga da respectiva fração será destinada a candidato com deficiência aprovado, de acordo com a ordem de classificação na lista especial, observado o disposto no §3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 8 de novembro de 2002.

§ 5º - A regra de nomeação ou admissão dos candidatos com deficiência descrita neste artigo aplica-se no caso de concurso público regionalizado.

Artigo 8º - Os atos de comunicação relativos aos resultados do concurso público deverão ser disponibilizados e operacionalizados em linguagem e recursos compatíveis com as deficiências do candidato.

Artigo 9º - A Secretaria de Gestão Pública, por intermédio do órgão central de recursos humanos, poderá expedir instruções complementares, em especial quanto à inclusão de ações além das previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 3º deste decreto.

Artigo 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único - O disposto neste decreto não se aplica aos editais já publicados ou que já obtiveram a aprovação da Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, nos termos do inciso VII do artigo 43, do Decreto nº 51.463, de 1º de janeiro de 2007, alterado pelo Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 2013

GERALDO ALCKMIN

Mônika Carneiro Meira Bergamaschi - Secretária de Agricultura e Abastecimento

Rodrigo Garcia - Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Marcelo Mattos Araujo - Secretário da Cultura

Herman Jacobus Cornelis Voorwald - Secretário da Educação

Edson de Oliveira Giriboni - Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Andrea Sandro Calabi - Secretário da Fazenda

Silvio França Torres - Secretário da Habitação

10
11

Saulo de Castro Abreu Filho - Secretário de Logística e Transportes

Eloísa de Sousa Arruda - Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Bruno Covas - Secretário do Meio Ambiente

Rogério Hamam - Secretário de Desenvolvimento Social

Julio Francisco Semeghini Neto - Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

David Everson Uip - Secretário da Saúde

Fernando Grella Vieira - Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes - Secretário da Administração Penitenciária

Peter Berkely Bardram Walker - Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes Metropolitanos

Tadeu Moraes de Sousa - Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

José Auricchio Junior - Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

José Aníbal Peres de Pontes - Secretário de Energia

Edmur Mesquita de Oliveira - Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano

David Zaia - Secretário de Gestão Pública

Claudio Valverde Santos - Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo

Linamara Rizzo Battistella - Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Edson Aparecido dos Santos - Secretário-Chefe da Casa Civil

Dados técnicos da Publicação

Publicado na Casa Civil, aos 14 de outubro de 2013.

Publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de outubro de 2013 consultar DOE pag 01

Obtida de "http://www.ucrhnarede.net/Vclipping1/index.php/Decreto_n%C2%BA_59.591,_de_14_de_outubro_de_2013"
Categorias: Decreto | Decreto 2013 | 2013

- Esta página foi modificada pela última vez às 12h46min de 6 de novembro de 2013.
- Esta página foi acessada 145 vezes.
- Política de privacidade

19
A

12

- Sobre Meu Wiki
- Alerta de Conteúdo



Thiago Souza
Santos/GESTAOPUBLICA/B
R@GESTAOPUBLICA

21/10/2013 18:33

Para Gustavo de Souza Amaral
Mello/GESTAOPUBLICA/BR@GESTAOPUBLICA
cc

cco Silvia Regina Alessio/PALACIO/BR

Assunto Comunicado UCRH nº 21/2013

Histórico:

Esta mensagem foi encaminhada.

Comunicado UCRH nº 21/2013

Prezado(a) Dirigente de Recursos Humanos,

Tem o presente a finalidade de **COMUNICAR** que em 15 de outubro foi publicado o Decreto nº 59.591, de 14/10/2013, que "*dispõe sobre critérios e procedimentos relativos à participação em concursos públicos de pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 8 de novembro de 2002, e dá providências correlatas*".

Desta forma, os órgãos que pretendem realizar concursos públicos devem adequar seus procedimentos e editais aos regramentos contidos no decreto mencionado, e os RH setoriais devem verificar se tais providências foram adotadas antes de submeter os respectivos editais a esta Unidade Central de Recursos Humanos.

Para consultar o referido decreto sugerimos consultar o seguinte endereço eletrônico:

http://www.ucrhnaede.net/Vclipping1/index.php/Decreto_n%C2%BA_59.591_de_14_de_outubro_de_2013

Atenciosamente,

IVANI MARIA BASSOTTI
COORDENADORA
UCRH



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EXPEDIENTE : SPDOC Nº 20591/2014
INTERESSADO : ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
ASSUNTO : Requerimento de Informação nº 19, de 2014, que solicita informações sobre a aplicação da Lei de Cotas, a contratação de Pessoas com Deficiência Auditiva no âmbito desta Pasta, bem como quantidade de intérpretes disponíveis, local e jornada de trabalho
INFORMAÇÃO : DRH Nº 0069/2014.

Senhor Chefe de Gabinete:

Trata o presente expediente de Requerimento de Informação nº 19, de 2014, de autoria do Deputado Fernando Capez, apresentado junto à Assembleia Legislativa do Estado, no qual "solicita informações sobre a aplicação da Lei de Cotas, a contratação de pessoas com deficiência auditiva no âmbito desta Pasta, bem como quantidade de intérpretes disponíveis, local e jornada de trabalho".

A respeito do assunto, informamos:

No âmbito estadual foi editado o Decreto nº 59.591, de 14 de outubro de 2013, que dispôs sobre critérios e procedimentos relativos à participação em concursos públicos de pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002, e dá providências correlatas, estabelecendo em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

"Artigo 1º - Ficam estabelecidos por este decreto os critérios e procedimentos relativos à participação de pessoas com deficiência em concursos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002.

Parágrafo único - Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artgo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, aprovada pelo Decreto Legislativo

44
14



22
15

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

nº 186, de 09 de julho de 2008 e incorporada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Artigo 2º - O provimento de cargos e empregos públicos, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes para pessoas com deficiência, calculado na forma indicada no artigo 1º da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002.

§ 1º - A reserva percentual de vagas a que se refere o "caput" deste artigo será aplicada:

1. no caso de concurso público regionalizado, o percentual deverá observar a quantidade de vagas destinadas a cada região, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002;

2. em todas as etapas do concurso público, quando houver mais de uma, proporcionalmente ao número de candidatos considerados habilitados;

3. na hipótese de aproveitamento de remanescentes.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos deste artigo ficarão liberadas se não houver inscrição no concurso ou aprovação de candidatos com deficiência, em observância ao disposto no §2º do artigo 2º da Lei complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992." .

Posteriormente, foi editado o Comunicado UCRH nº 21/2013, pela Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, cópia anexa, e enviado aos Dirigentes de Recursos Humanos de todas as Pastas, informando sobre a edição do Decreto nº 59.591/2013 e da necessidade de adequar seus procedimentos e editais aos regramentos contidos no Decreto mencionado.

Foi estabelecido ainda, no artigo único da Disposição Transitória, que o disposto no decreto, em questão, "não se aplica aos editais já publicados ou que já obtiveram a aprovação da Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, nos termos do inciso VII do artigo 43, do Decreto nº 51.463, de 1º de janeiro de 2007, alterado pelo Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008".

No âmbito da Casa Civil, não foi realizado concurso público, após a edição do Decreto nº 59.591, de 14 de outubro de 2013, e não temos no Quadro, servidores com deficiência auditiva.

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

23
16

Diante do exposto, submeto o presente expediente à consideração de Vossa Senhoria, para conhecimento e posterior devolução à Assessoria Técnico-Legislativa, com proposta de ser encaminhado à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para manifestação.

DRH, aos 12 de março de 2014.


SILVIA REGINA ALÉSSIO
Diretor Técnico III



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
CHEFIA DE GABINETE

EXPEDIENTE : SPDOC Nº 20591/2014
INTERESSADO : ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
ASSUNTO : Requerimento de Informação nº 19, de 2014, que solicita informações sobre a aplicação da Lei de Cotas, a contratação de Pessoas com Deficiência Auditiva no âmbito desta Pasta, bem como quantidade de intérpretes disponíveis, local e jornada de trabalho

Com a manifestação da Dirigente do Departamento de Recursos Humanos, restitua-se o presente expediente à Assessoria Técnico Legislativa.

CHEFIA DE GABINETE, aos 18 de março de 2014.

JOÃO GERMANO BÖTTCHER FILHO
CHEFE DE GABINETE